

## **PARECER N° , DE 2015**

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**, sobre o **Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 6, de 2015**, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 322, de 2010, do Senador Sérgio Zambiasi, que *dispõe sobre a regulamentação da profissão de Disc Jockey - DJ*.

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer, acerca da Emenda (Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 6, de 2015) apresentada pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 322, de 2010, do Senador Sérgio Zambiasi, que altera vários artigos da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de Técnico em Espetáculos de Diversões, para nela incluir as categorias de DJ ou Profissional de Cabine de Som (disc-jockey) e Produtor DJ (disc-jockey).

Nos termos do projeto iniciado no Senado Federal, o DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ é o profissional que cria seleções de obras fixadas e de fonogramas, impressos ou não, organizando e dispondo de seu conteúdo,

executando essas seleções e divulgando-as ao público, por meio de aparelhos eletromecânicos, eletrônicos, ou outro meio de reprodução; o Produtor DJ, por seu turno, é o profissional que manipula obras fonográficas impressas ou não, cria ou recria versões e executa montagens sonoras para a criação de obra inédita, originária ou derivada.

O projeto estabelece que o exercício das profissões de Artista, de Técnico em Espetáculos de Diversões, de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ e de Produtor DJ requer prévio registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, o qual terá validade em todo o território nacional.

Ainda de acordo com a proposição, para o registro do Artista, do Técnico em Espetáculos de Diversões, do DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ e do Produtor DJ, será necessária a apresentação de certificado de curso profissionalizante de DJ (disc-jockey).

Contudo, ficam dispensados de cumprir essa e as outras exigências já inscritas no art. 7º da Lei 6.533, de 1978, o DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ e o Produtor DJ estrangeiros, desde que sua permanência no território nacional não ultrapasse o período de sessenta dias.

Também de acordo com o projeto, a cláusula de exclusividade não impedirá o Artista, o Técnico em Espetáculos de Diversões, o DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ e o Produtor DJ de prestar serviços a outro empregador em atividade diversa da ajustada no contrato de trabalho, desde que em outro lugar e sem que se caracterize prejuízo para o contratante com o qual foi assinada a cláusula de exclusividade.

O projeto autoriza o empregador a utilizar o trabalho de profissional mediante nota contratual, para substituição de Artista, Técnico em Espetáculos de Diversões, DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e Produtor DJ (disc-jockey), ou para prestação de serviço eventual, por prazo não superior a sete dias consecutivos, vedada a utilização desse mesmo profissional, nos sessenta dias subsequentes, por essa forma, pelo mesmo empregador.

Além de fixar a jornada de trabalho desses profissionais em seis horas diárias e trinta horas semanais, o projeto dispõe que, na realização de eventos com a utilização de profissionais estrangeiros, deverá haver, obrigatoriamente, a participação de, pelo menos, setenta por cento de profissionais brasileiros.

Ao justificar o projeto, o autor da iniciativa informa ter encampado proposta apresentada em outra legislatura pelo Senador Romeu Tuma (PLS nº 740, de 2007), que obteve o aval do Senado e da Câmara, mas foi vetado pelo Presidente da República à época, circunstância que não prejudica sua apreciação neste momento.

Aprovado no âmbito das Comissões do Senado Federal a matéria foi a Câmara dos Deputados, onde foi também aprovada nos termos de emenda substitutiva, apresentada pelo Deputado Vicentinho, que optou por ordenar as alterações em lei autônoma, fora do âmbito da Lei nº 6.533, de 1978.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 90, inciso I e XII, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) emitir parecer sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 6, de 2015, oferecido ao PLS nº 322, de 2010, que trata da regulamentação de profissões inseridas no âmbito da diversão e dos espetáculos públicos e das criações artísticas.

Vale dizer que as proposições destinadas à regulamentação de profissões inserem-se no campo do Direito do Trabalho, estando sujeitas ao exercício da competência privativa da União e às disposições do Congresso Nacional, nos termos do inciso I do art. 22 e do caput dos arts. 48 e 61 da Constituição Federal. Conclui-se, portanto, que o projeto sob exame não contém vício de iniciativa.

Nesta fase legislativa não se permite mais alterações de mérito às proposições, devendo o parecer concluir pela aprovação do projeto de lei na forma em que foi aprovado no Senado, ou o Substitutivo da Câmara, considerado o seu todo, ou partes dele, nos termos do art. 285 a 287 do Regimento Interno do Senado Federal.

Assim, após análise da matéria, optamos por manter o Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2010, rejeitado o Substitutivo da Câmara dos Deputados.

Inicialmente o PLS 322, de 2010, na sua redação final, harmoniza-se com a forma preconizada no art. 12, inciso III, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona,

pois não se justifica uma lei autônoma para tratar de apenas uma atividade profissional do espectro artístico.

No tocante ao mérito, impõe-se ressaltar que as atividades profissionais de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e de Produtor DJ (disc-jockey) deixaram de ser secundárias há vários anos, tornando-se preeminentes na sociedade atual, tanto pela criatividade quanto pelo profissionalismo que envolvem.

Estima-se, hoje, que mais de um milhão de disc-jockeys atuam à margem da legislação, como autônomos, nos diversos meios de espetáculos de diversão ao público, animando número incalculável de pessoas.

Ora, se os artistas já têm sua profissão regulamentada, é hora de atribuir a esses profissionais tratamento isonômico, com o fito de assegurar-lhes direitos comuns aos trabalhadores, evitando lides judiciais, que – na situação deles – seria de difícil efetividade, dada a característica de sua atividade.

Vale dizer que a atuação desses profissionais certamente auxiliará aspectos tecnológicos da educação, mormente da educação a distância, tornando-se ferramenta útil para o desenvolvimento da educação nacional como um todo.

Entendemos que o Congresso Nacional já tem posição sobre a matéria, pois ele aprovou o PLS nº 740, de 2007, de autoria do Senador Romeu Tuma, fonte declarada de inspiração para a iniciativa agora apresentada pelo Senador Sérgio Zambiasi, um dos mais experientes e competentes comunicadores do País.

O Substitutivo da Câmara praticamente repete o PLS nº 322, de 2010, com alterações mais restritivas a atividade profissional, como a que exige a formação com carga mínima de 800 (oitocentas) horas aula, o que irá restringir o mercado de trabalho aos atuas DJs.

Não há sentido nenhum se exigir de um DJ formação que equivale à carga horária exigida, por exemplo, para duas e meia especializações lato sensu, em nível de pós-graduação, que atualmente é de 360 (trezentos e sessenta) horas aula.

Inclui, também, dispositivos que tratam de insalubridade, Programa Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, e Norma Regulamentadora nº 7, do Ministério do Trabalho e Emprego, que são afeitas à relação de trabalho e ao ambiente de trabalho e não a uma atividade profissional específica, sendo inoportuno o tratamento dos temas no âmbito desta proposição.

Assim, por estar em conformidade com as regras do processo legislativo, e por preservar a liberdade de trabalho preconizada no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, é que a proposição original atende mais aos interesses dos DJs e da sociedade em geral.

### **III – VOTO**

Em face das razões expostas, votamos pela **rejeição do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 6, de 2015** e, consequentemente do **encaminhamento do Projeto** de Lei do Senado (PLS) nº 322, de 2010 **à sanção**.

Sala da Comissão, 13 de maio de 2015

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senador MARCELO CRIVELLA, Relator